



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)
3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

Processo nº. 0000506-38.1995.8.16.0031

Processo: 0000506-38.1995.8.16.0031
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Autofalência
Valor da Causa: R\$5.830.358,93
Autor(s): • INDUSTRIA DE MADEIRAS CLAUDINO LTDA
Réu(s): • O Juízo

Trata-se de processo de FALÊNCIA de Indústrias de Madeiras Claudino Ltda., decretada no dia 03/09/2004 (evento 1.6), e sendo nomeado como Síndico o Dr. Alencar Leite Agner.

Verifica-se da análise dos autos, que o presente feito tramita desde o ano de 1995, sem qualquer solução, com diligências pendentes, e até a presente data não houve sequer a apresentação correta do Quadro Geral de Credores.

Contudo, da análise aprofundada dos autos, é possível verificar que inúmeras foram as causas que contribuíram para a demora deste feito, não podendo ser atribuída exclusivamente ao Síndico.

Portanto, o que cumpre à este Juízo nesta ocasião é a organização e análise das questões pendentes, para que o processo retorne ao seu curso e seja concluído.

1. Da necessidade de substituição do Síndico.

Na sentença que decretou a falência (evento 1.6), foi nomeado como Síndico, o **Dr. Alencar Leite Agner**, o qual, ao meu sentir, desempenhou na medida do possível o encargo, considerando as condições de complexidade e falta de recursos que envolvem a massa.

Contudo, considerando o tempo de tramitação (25 anos) e complexidade do presente feito, tenho pela necessidade de sua **substituição**.

Veja-se que no processo falimentar compete ao Síndico/Administrador Judicial atuar em três principais frentes: fiscalização processual, fiscalização material e mediação de conflitos. A bem da verdade, apresenta-se como um verdadeiro auxiliar judicial na condução do processo, não se limitando,



apenas, à verificação jurídica dos créditos.

A qualidade de sua atuação tem o condão de ditar todo o andamento processual e, por que não dizer, o seu próprio resultado: a depender da forma de enfrentamento das questões, poder-se-á (ao menos) cogitar o contemplamento de todas as partes.

Daí porque concluo pela necessidade de nomeação de equipe multidisciplinar, mormente diante da complexidade, como já dito, das questões postas *sub judice*.

Importante consignar, que nesta falência, que tramita desde 1995, em que se verifica a existência de inúmeros credores, a atuação do administrador judicial afigura-se ainda mais relevante, a fim de compor o ativo e atingir o objetivo primordial de pagamento dos credores.

Além disso, a quebra é decretada justamente para viabilizar a satisfação dos credores da falida. Ainda, a assertiva colocação do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp. 1.300.455, no processo de falência do Banco Santos: “*Como o pagamento dos credores é um dos principais objetivos da falência não se pode admitir que o ativo arrecadado seja gradual e continuamente consumido pelos gastos da massa, sob pena de se transformar o processo de falência num fim em si mesmo, sem efetividade prática para os credores da empresa falida.*”

Destarte, conjugando-se todos os fatores acima elencados é que substituo o Dr. Alencar Leite Agner de suas funções de Síndico do presente feito, aproveitando o ensejo para consignar as sinceras homenagens e agradecimentos dessa Magistrada.

Friso, por relevante e conveniente, que a substituição ocorre, tão somente, diante da necessidade de indicação de uma equipe multidisciplinar, que se distancie da figura do antigo síndico, visando a celeridade e efetivo andamento do feito, em que pese ainda regido pela antiga Lei de Falências.

1.1. Dos honorários do antigo Síndico.

A despeito dos honorários do substituído, o Dec. Lei 7.661/1945, determina que:

Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$ 100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$ 200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$



500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$ 1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$ 1.000.000,00.

O Dr. Alencar Leite Agner assumiu o encargo de Síndico da massa falida em 2004, e exerceu suas funções até a presente data.

Os atos mais relevantes praticados durante a sua administração foi a apresentação do quadro geral de credores, que ainda não foi homologado (evento 94.2).

Não houve a venda de nenhum bem e não houve geração de crédito em prol da massa.

Uma vez que o Dec. 7661/45, determina os critérios para a fixação da remuneração do administrador judicial, mesmo em casos de substituição, cabe a esse Juízo analisar essa regra.

Inicialmente, é de se dizer que a Lei dispõe que a remuneração do Síndico deve ser calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico[1]. No caso, o administrador judicial não promoveu a venda de bens.

Quanto à atuação nos processos da Massa, trata-se de incumbência inerente ao cargo de administrador judicial, na forma do art. 63, XVI da Lei 7661/1945, portanto, não cabe fixação de remuneração específica com base nisso.

ISTO POSTO, considerando o trabalho realizado, o tempo de dedicação ao processo, arbitro a título de honorários ao substituído, o percentual de **2% sobre o ativo de propriedade da massa falida**, que deverá constar na nova lista a ser apresentada pela administradora judicial como crédito extraconcursal.

Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.702 – PR. FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7661/45. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. ART. 67. PERCENTUAL MÁXIMO. BASE DE CÁLCULO. RECURSO PROVIDO. 1. A remuneração do síndico deve ser arbitrada em consonância com o trabalho realizado, a responsabilidade da função e a importância econômica da massa, segundo os parâmetros definidos no art. 67 do decreto-lei 7661/45, observando os limites mínimo e máximo de 2% a 6%. 2. Não é razoável fixar



a remuneração do síndico em percentual que corresponda ao dobro do limite máximo fixado pela lei, motivado somente no trabalho desenvolvido pelo gestor da massa falida, desconsiderando o valor econômico do patrimônio liquidável. A regra do artigo 67 do decreto-lei 7661/45 sempre foi analisada pelas circunstâncias do caso concreto. No passado a remuneração era fixada quando da realização do ativo e pagamento do passivo, de modo a garantir ao síndico o recebimento da remuneração antes do rateio em favor dos credores habilitados. Não podemos esquecer que antes do início do pagamento dos credores o síndico sempre procurou liquidar as dívidas da massa, pois são decorrentes da atividade de gestão do patrimônio realizada em proveito de todos. Tanto é verdade que na ordem de preferência devem ser pagos os encargos e dívidas da estabelece massa antes do direito de outros credores, conforme o artigo 124 e parágrafos da lei de regência. [...] Seguindo essa orientação não temos dúvida que em alguns casos é possível fixar a remuneração do síndico em percentual que extrapole o limite legal. Esse fenômeno ocorre quando o valor do patrimônio liquidável e arrecadado não apresenta significativo valor de mercado. Neste caso, se for observado o limite legal, a remuneração do síndico será irrisória ou insuficiente para a retribuição justa do trabalho realizado. Não é o caso dos autos. O trabalho desenvolvido pelo síndico foi normal e dentro dos limites e obrigações inerentes a própria função de gestor da massa falida. Assumiu o encargo no mês de abril de 2008, após ter decorrido 13 anos da decretação da falência, quando os procedimentos paralelos estavam solucionados e o processo se encontrava na fase de avaliação dos bens para a efetiva liquidação da massa visando a satisfação dos credores. [...]"Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual. (...). (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011) 5. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de novembro de 2018. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (STJ - AREsp: 811702 PR 2015/0278345-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 21/11/2018).



FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7661/45. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. ART. 67. PERCENTUAL MÁXIMO. BASE DE CÁLCULO. RECURSO PROVIDO. 1. A remuneração do síndico deve ser arbitrada em consonância com o trabalho realizado, a responsabilidade da função e a importância econômica da massa, segundo os parâmetros definidos no art. 67 do decreto-lei 7661/45, observando os limites mínimo e máximo de 2% a 6%. 2. Não é razoável fixar a remuneração do síndico em percentual que corresponda ao dobro do limite máximo fixado pela lei, motivado somente no trabalho desenvolvido pelo gestor da massa falida, desconsiderando o valor econômico do patrimônio liquidável. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11129636 PR 1112963-6 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1350 03/06/2014).

No que tange ao pagamento, dispõe o art. 67, §3º do DEC. LEI 7661/45, que: “A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas.”

1.2. Portanto, concedo ao substituído, Dr. Alencar Leite Agner, o **prazo de 60 (sessenta) dias**, para que apresente sua prestação de contas, que deverá ser realizada em autos próprios.

1.3. Intimações e diligências necessárias.

2. Da nomeação da nova administradora.

Outrossim, nomeio, em substituição, a empresa **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, responsável técnico Cleverson Marcel Colombo, telefone (44) 3041-4882, contato@valorconsultores.com.br.

Proceda a Serventia à sua pronta intimação para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se aceita o encargo, assinando termo de compromisso, digitalmente, se for o caso.

Desde já arbitro a remuneração, por ora, no patamar de 5% do valor do ativo da massa falida, considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da devedora, os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes e a quantidade de trabalho já desempenhado pelo anterior administrador, sem prejuízo de **oportuna elevação** do montante fixado.



2.1. Havendo aceitação do encargo, lavre-se o respectivo termo de compromisso.

2.2. Não havendo aceitação, certifique-se e voltem conclusos.

3. Das providências a serem tomadas pela nova administradora judicial em caso de aceitação do encargo. Prazo: 30 (trinta) dias.

3.1. Promover a juntada das matrículas atualizadas dos eventuais bens imóveis de propriedade da falida.

3.2. Elaborar a listagem dos processos em trâmite em face da massa falida (Justiça Estadual, Federal e do Trabalho), e habilitar-se nos processos encontrados;

3.3. Informar a existência de eventuais valores penhorados nas contas da massa falida e os respectivos processos;

3.4. Elaborar o quadro de credores atualizado;

3.5. Diligências necessárias.

4. Das providências a serem tomadas pela Serventia:

4.1. Certificar acerca da existência de eventuais penhoras no rosto dos autos;

4.2. Expedir ofícios ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, e Cooperativas Sicredi e Sicoob, para que informem a existência de contas correntes em nome da massa falida de INDÚSTRIA DE MADEIRAS CLAUDINO LTDA, e eventuais valores depositados.

4.2.1. Existindo valores, para que promovam a transferência para conta judicial vinculada a este feito, que já deve acompanhar os ofícios.

4.3. Certificar acerca da existência de eventual valor depositado nos presentes autos.

4.4. Intimar a União, o Estado do Paraná e o Município de Guarapuava para que informem a existência de eventual débito em nome da massa falida, e em caso negativo, para que juntem a respectiva certidão negativa.



5. Ciência ao Ministério Público.

6. Ciência aos ex-sócios da falida e aos credores até então habilitados.

7. Averbe-se a prioridade na tramitação e cumpra-se com URGÊNCIA.

8. Oportunamente, voltem conclusos para decisão.

9. Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, datado eletronicamente.

Luciana Luchtenberg Torres Dagostim

Juíza de Direito

[1] Art. 67. § 1º A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituir em objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual a que, em conformidade com a lei, for devida ao depositário nas execuções judiciais.

